

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 5.210/2015

(1º DE MARÇO DE 2015)

AS COMISSÕES DE

S.S. em 03/03/15

PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 17/03/15
PRESIDENTE

Dispõe sobre A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR RECEBER PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR NO CASO DE ENCONTRAR PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O consumidor que constatar a existência de produtos cujo prazo de validade esteja vencido, expostos à venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

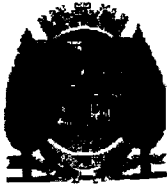
Parágrafo único - Caso o fornecedor não possua o referido produto, idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer outro produto de igual valor, que o receberá gratuitamente, ou de valor superior, devendo pagar a diferença.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica quando a constatação a que se refere o artigo 1º, ocorrer após a efetivação da compra pelo consumidor, cabendo, em qualquer caso, a denúncia aos respectivos órgãos de defesa do consumidor para que estes



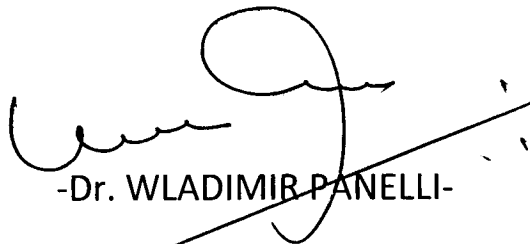
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

tomem as medidas legais cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

.....Caieiras, 28 de Fevereiro de 2015.


-Dr. WLADIMIR PANELLI-
Vereador-PPS

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas às diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais e municipais sobre consumo.

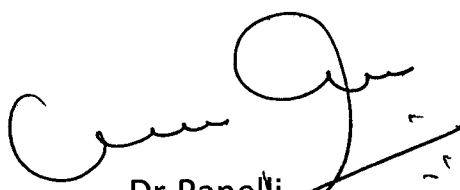
O inciso 1, do § 6º, do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, algumas redes de Supermercados têm adotado um acordo onde o consumidor que encontrar produto exposto à venda pelos estabelecimentos comerciais com o prazo de validade expirado, terá o direito de receber idêntica mercadoria, mas dentro da validade. No Procon de nossa Cidade há inúmeras reclamações sobre produtos com data de validade vencida, Inúmeras também são as campanhas neste sentido, inclusive a “De olho na validade” , que é uma cooperação técnica entre o PROCON-SP E PROCON-PR. A compensação, que trata esta lei, somente ocorrerá se o consumidor reclamar no ato da compra (antes de passar no caixa e de sair do estabelecimento).

Considerando que a campanha “De olho na validade” foi de alta representatividade, já que foi realizada pelos Procon-SP e Procon-PR em conjunto com a APRAS- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS, a edição de norma com o mesmo espírito defendido pela referida campanha revela-se oportuna, uma vez que o Estado de São Paulo já tem lei que dispõe sobre o assunto e o Paraná tem projeto em trâmite com o mesmo propósito. Ademais,

insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art.7º, IX da Lei Federal nº8.137, de 27 de Dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vendida o crime já se consuma independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art.7º, Parágrafo Único da Lei Federal nº8.137/1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise da solicitação em epígrafe à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no artigo 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem causa no caso da edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer gratuitamente idêntico produto ao consumidor que achou mercadoria vendida exposta à venda. Isto porque a existência de norma jurídica seria a própria causa motivadora do enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar a proposta em voga.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares Para a sua aprovação.



- Dr. Panelli -

Vereador-PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.210/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. WLADIMIR PANELLI, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR RECEBER PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR COM VALIDADE VENCIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas aos serviços públicos.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.210/2015.

Sala das Comissões, 16/03/2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓSIO

MEMBRO: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 17 / 03 / 15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

RELATOR: JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI